

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.295, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - transferência e cessão de ativos dos Estados à União, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

II - o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, de que tratam os art. 9º a art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

III - aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA E DA CESSÃO DE ATIVOS

Art. 2º Para fins de transferência e cessão de ativos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, a União poderá contratar, dispensada a licitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para executar, coordenar e supervisionar a avaliação de participação societária ofertada pelo Estado, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, inciso II, da referida Lei Complementar.

§ 1º Fica o BNDES autorizado a supervisionar a elaboração de laudo próprio de

avaliação da participação societária ofertada e a contratar empresa especializada para esse fim, nos termos do disposto na legislação.

§ 2º Caberá ao BNDES uma remuneração, a ser pactuada no respectivo contrato, para a cobertura de seus custos operacionais quando a operação for concretizada, além do resarcimento dos gastos efetuados com serviços de terceiros após a transferência das participações societárias para a União.

§ 3º Para efeito da efetiva amortização da dívida do Estado, o valor justo a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, será o valor líquido, deduzidos a remuneração do BNDES e os custos por ele incorridos no processo de avaliação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO FEDERATIVA E DO FUNDO GARANTIDOR FEDERATIVO

Art. 3º O Fundo de Equalização Federativa – FEF, de que trata o art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e o Fundo Garantidor Federativo – FGF, de que trata o art. 9º, § 3º, da referida Lei Complementar, serão criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil S.A.

§ 1º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de cada fundo, incluídos os seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio da instituição financeira que o administra, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da instituição financeira;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição financeira;

III - não comporão a lista de bens e direitos da instituição financeira oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição financeira;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição financeira, por mais privilegiados que sejam; e

VI - no caso de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 2º Caberá à instituição financeira administradora deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira administradora do fundo poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar as garantias e as transferências, além de outros serviços financeiros necessários à operacionalização dos fundos de que trata este artigo.

Art. 4º Os Estados que participarem do FEF e não comprovarem o uso dos recursos recebidos do fundo nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, ou o cumprimento das metas pactuadas, terão seus valores retidos em conta específica no fundo, nos termos do disposto em seu estatuto.

§ 1º Caberá à instituição administradora do fundo realizar a retenção de que trata

o caput com base em:

I - relatório semestral ou parecer anual do Tribunal de Contas do respectivo Estado; ou

II - deliberação do Conselho de Participação do Fundo de Equalização Federativa e do Fundo Garantidor Federativo – CPFEF, com base nas informações declaratórias de responsabilidade do Estado, caso o parecer ou o relatório relativo ao exercício anterior não seja encaminhado pelo respectivo Tribunal de Contas até 31 de agosto de cada ano.

§ 2º Na hipótese de ateste, pelo CPFEF ou pelo respectivo Tribunal de Contas, conforme o caso, de regularização da aplicação dos recursos nas finalidades previstas no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e do cumprimento das metas ou da efetivação das ações pactuadas para o atingimento dos objetivos e das metas do Propag, os recursos serão liberados em até trinta dias do respectivo ateste.

§ 3º Nos termos do disposto no estatuto do fundo, poderá ser previsto prazo-limite para a regularização da aplicação dos recursos nas finalidades constantes do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, bem como do cumprimento das metas pactuadas ou da efetivação das ações pactuadas para o atingimento dos objetivos e das metas do Propag, findo o qual o CPFEF poderá deliberar pela redistribuição dos recursos retidos entre os demais Estados participantes do Fundo, perdendo o Estado com recursos retidos o direito à respectiva parcela.

§ 4º Na hipótese de verificação, pelo respectivo Tribunal de Contas, de desconformidade na aplicação dos recursos nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, no cumprimento das metas pactuadas ou na efetivação das ações pactuadas para o atingimento dos objetivos e das metas do Propag, será realizada a retenção de recursos de que trata o *caput*, até que novo parecer do Tribunal de Conta respectivo ateste a conformidade.

Art. 5º O estatuto do FGF definirá o valor máximo a ser garantido pelo fundo, que não poderá ser superior a seis vezes o montante dos recursos que constituem o patrimônio líquido ajustado, observado, para cada Estado, o valor de sua cota, líquido dos compromissos de contragarantia assumidos.

§ 1º O patrimônio líquido ajustado do FGF corresponderá ao patrimônio líquido acrescido do resultado apurado ao final de cada mês.

§ 2º Cada Estado só poderá receber garantia do FGF, ou ter contragarantia nas operações garantidas pela União prestadas pelo FGF, em valor equivalente à sua respectiva cota-parte no FGF, calculada com base nos critérios a que se refere o art. 11 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e considerada, exclusivamente no caso de garantia pelo FGF, a alavancagem definida nos termos do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º O FGF poderá garantir, parcial ou integralmente, o valor de cada operação garantida, nos termos do disposto no seu estatuto, respeitado o limite de exposição por Estado, conforme previsto no § 2º.

§ 4º O limite de alavancagem de que trata o *caput* poderá ser reduzido a depender da perda esperada da carteira de cada Estado, nos termos do disposto no estatuto do FGF.

Art. 6º A instituição administradora do FGF deverá empreender esforços para a alocação dos valores máximos de garantia e contragarantia possíveis de serem concedidos pelo FGF, incluídas operações com o aval da União, e as relativas a garantias em operações de parceria público-privada.

§ 1º Caberá ao estatuto do FGF definir percentual mínimo do saldo de que trata o art. 5º a ser destinado a garantir as operações de parceria público-privada.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* e no § 1º, a instituição administradora do FGF poderá credenciar outras instituições financeiras, empresas públicas federais ou estaduais, criadas com o propósito de prover garantias, como forma de criar capilaridade e aumentar a capacidade de alocação dos recursos disponíveis, especialmente para o cumprimento das metas de contratualização em operações de parceria público-privada.

§ 3º O CPFEF poderá definir as condições a serem cumpridas por parte das instituições de que trata o § 2º para o credenciamento e a operação de produtos de garantias associados aos recursos do fundo.

§ 4º A instituição administradora do FGF poderá contratar instituição especializada para a execução dos serviços relacionados à gestão atuarial da carteira e à recuperação de créditos sinistrados.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA ADESÃO DOS ESTADOS AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS

Art. 7º Para fins de rastreabilidade e transparência, o Estado deverá criar conta corrente específica ou fundo público específico no qual deverão ser aportados e mantidos, até o efetivo pagamento das despesas relacionadas aos investimentos previstos no art. 5º, § 2º, e no art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025:

I - os valores relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que o Estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades do art. 5º, § 2º, da referida Lei Complementar;

II - os valores recebidos do FEF; e

III - os rendimentos financeiros sobre o saldo da conta corrente específica ou fundo específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de o Estado não ter contrato original de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de contrato de refinanciamento a ser firmado no âmbito da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, sendo a remuneração, nos termos do disposto no respectivo instrumento, custeada pelo respectivo Estado.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 9 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior deliberação projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a transferências e cessão de ativos do Estado à União, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, de que tratam os arts. 9º a 12 da Lei Complementar nº 212, de 2025 e a aplicação dos recursos decorrentes da adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 2025.

2. No que concerne às disposições referentes à transferência e cessão de ativos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, destaca-se a necessidade de estabelecer um procedimento estruturado e célere para que os Estados possam oferecer ativos como forma de amortização de suas dívidas com a União, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

3. Para tanto, a Medida Provisória ora submetida à apreciação autoriza a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, dispensada a licitação, para executar, coordenar e supervisionar a avaliação das participações societárias ofertadas pelos Estados. Essa prerrogativa confere maior eficiência e padronização ao processo de avaliação, garantindo que a União receba ativos precificados de forma adequada e em conformidade com as melhores práticas de mercado.

4. A proposta de Medida Provisória também aborda, no Capítulo III, detalhes do funcionamento dos Fundo de Equalização Federativa – FEF, de que trata o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 212, de 2025, e do Fundo Garantidor Federativo – FGF, de que trata o § 3º do art. 9º da referida Lei Complementar, definindo que ambos serão administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil S.A, instituição financeira oficial que possui expertise na administração de recursos transferidos aos Estados por conta de sua atuação na gestão dos fundos de participação.

5. Na sequência, o ato normativo explicita a segregação entre o patrimônio dos fundos e o da instituição que o administra, e define que cabe a esta deliberar sobre a gestão dos bens do fundo, zelando por sua rentabilidade e liquidez.

6. Como forma de garantir eficiência na gestão dos fundos e agilidade na sua entrada em operação, a MP permite que administradora contrate de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar as garantias e transferências, bem como outros serviços financeiros necessários à operacionalização dos fundos.

7. Também são definidos procedimentos para apuração da adequação do uso dos recursos

recebidos do FEF nas finalidades a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 2025, que será feita com base nos pareceres dos Tribunais de Contas Estaduais ou em deliberação do Conselho de Participação do FEF, a partir de informações declaratórias dos entes. A não adequação por parte de algum estado leva à retenção dos recursos a que este teria direito em conta específica, até a regularização dessa situação.

8. Em relação ao FGF, a MP define uma alavancagem máxima para o montante dos recursos que constituem o patrimônio líquido ajustado do fundo, sendo essa alavancagem observada de forma individualizada para a cota de cada Estado já descontada dos valores correspondentes aos compromissos de contragarantia assumidos com a União.

9. Por fim, a medida proposta também traz flexibilidade para a atuação da instituição administradora dos fundos, ao permitir que ela credencie outras instituições financeiras, empresas públicas federais ou estaduais, criadas com o propósito de prover garantias, como forma de criar capilaridade e aumentar a capacidade de alocação dos recursos disponíveis, especialmente para cumprimento das metas de contratualização em operações de parceria público-privada.

10. O Capítulo IV trata da aplicação de recursos decorrentes da adesão do Estado ao Propag, propondo para fins de atendimento aos princípios de rastreabilidade e transparência, que o Estado deva criar conta corrente específica ou fundo público específico no qual deverão ser aportados e mantidos os valores relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025, que o Estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades do § 2º do art. 5º da referida Lei Complementar, bem como os valores recebidos do Fundo de Equalização Federativa, além de seus rendimentos financeiros.

11. Finalmente, no tocante ao Capítulo V (Disposições Finais), importa destacar que a administração dos créditos relativos aos contratos de refinanciamento celebrados entre Estados e a União ora vigentes, que poderão ser refinanciados no âmbito do Propag, vem, desde meados dos anos 1990, sendo realizada pelo Banco do Brasil S.A., instituição experimentada, que detém notória competência técnica para empreender tal tarefa. Ocorre, contudo, que o Propag também se aplica a Estados sujeitos ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 2023, que ainda não possuem contrato de refinanciamento firmado com a União, embora dela sejam devedores. Para adesão ao Propag, tais Estados, conforme previsto no §6º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025, deverão celebrar um contrato de refinanciamento com a União no valor devido. Assim, mostra-se necessário que a União seja autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para administrar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento que vierem a ser assinados nessa condição, de modo a assegurar tratamento operacional isonômico, uniforme, e centralizado, a todas as dívidas abrangidas pelo Propag.

12. A relevância da minuta de Medida Provisória ora proposta decorre da necessidade de se preencherem lacunas importantes para a efetiva implementação – e fiel cumprimento - do tanto quanto disposto na Lei Complementar nº 212, de 2025; lacunas essas que não puderam ser preenchidas, por razões eminentemente jurídicas, pela proposta de Decreto que regulamenta a referida Lei Complementar e que está sendo encaminhada à elevada consideração do Senhor Presidente da República.

13. A urgência da presente proposta de Medida Provisória decorre do iminente exaurimento do prazo dado pelo legislador complementar para a regulamentação da referida Lei Complementar nº 212, de 2025, qual seja, de 90 (noventa) dias contado da data da publicação da referida LC (14 de janeiro de 2025).

14. Assim, entende-se que a proposta, apresentada sob a forma de Medida Provisória, reveste-se dos necessários requisitos constitucionais de relevância e urgência.

15. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Medida Provisória ao descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 410

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.295, de 14 de abril de 2025, que “Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.”.

Brasília, 14 de abril de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 451/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.295, de 14 de abril de 2025, que “Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6574226** e o código CRC **C7ABCD1** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002195/2025-89

SEI nº 6574226

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>